

VOTO
PROCESSO: 00066.009544/2019-91
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00066.009544/2019-91	670974205	008250/2019	AERO CENTRO COMERCIO E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA	21/01/2019	18/04/2019	10/03/2020	08/07/2019	27/05/2020	14/12/2020	14.000,00	

Enquadramento: Inciso V do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

Infração: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa AERO CENTRO COMERCIO E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade, uma vez que existe informação nos autos, que a empresa teria emitido e apresentado à autoridade aeronáutica uma relação de datas de acessos do Sr. Aloysio nas dependências da empresa com pelo menos duas informações inexatas detectadas (processo de enquadramento da aeronave RV-10 de N/S 41646).

1.2. O Auto de Infração nº 008250/2019 (2931984) descreve que:

Por ter emitido e apresentado à autoridade aeronáutica uma relação de datas de acessos do Sr. Aloysio nas dependências da empresa com pelo menos duas informações falsas detectadas (processo de enquadramento da aeronave RV-10 de N/S 41646), a empresa Aero Centro Com. e Serv. Aeronáuticos Ltda. infringiu o Art. 299 inciso V do CBA, estando, portanto, sujeita às penalidades previstas em lei.

1.3. A ocorrência foi apurada pela fiscalização da Agência que constatou que em duas datas (11/07/2017 e 16/10/2017) o Interessado teria emitido um relatório de acessos do construtor Sr. Aloysio Antônio Peixoto de Carvalho às suas instalações para a construção da aeronave.

1.4. Consignou-se no Relatório de Ocorrência - RO (2932007) se o Sr. Aloysio não se deslocou para Barreiras/BA nessas datas para a construção da aeronave, elas não poderiam constar como datas de acesso dele nas dependências da Aero Centro. Por ter emitido e apresentado à autoridade aeronáutica uma relação de datas de acessos do Sr. Aloysio nas dependências da empresa com pelo menos duas informações inexatas, infringiu o art. 299 inciso V do CBA, estando, sujeito ainda às penalidades previstas em lei.

1.5. No relatório consta ainda ao final o cometimento do crime de falsidade ideológica pelo Interessado, uma vez que, individualmente, ou em conjunto, apresentou informação falsa à autoridade aeronáutica com o objetivo de auferir vantagem ao obterem êxito no enquadramento e regularização de uma aeronave construída por uma empresa como se tivesse sido construída por amador, com vistas a obter o enquadramento desta como EXPERIMENTAL no requisito RBAC 21.191(g) - Construção Amadora.

1.6. Assim, solicitou-se encaminhamento ao MPF para as verificações e medidas cabíveis. Recomendou-se, também, verificar a regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura para que fosse feita uma representação junto a este Conselho de fiscalização na Bahia, por ferir o código de ética profissional ao fornecer informação falsa para a autoridade aeronáutica.

1.7. Anexou -se declaração da empresa confirmando o acesso do Sr. Aloysio Antônio Peixoto de Carvalho nas dependências da empresa (11/07/2017 e 16/10/2017), e também a todos os elementos necessários à montagem de sua aeronave Vans RV10, número de série 41464 (2932008).

1.8. Parecer nº 18/2019/GTAI-SAR/GGCP/SAR, relata o caso (2932009).

1.9. Defesa Prévia

1.10. Cientificado do auto de infração em 10/03/2020, conforme aviso de recebimento juntado aos autos (3338603), o Interessado apresentou defesa prévia (3215272), na qual argui, em síntese:

que a descrição da ementa e do histórico do auto de infração traz informações imprecisas, não sendo possível a empresa interessada saber exatamente do que se trata a acusação, para se defender adequadamente, razão pela qual o auto de infração é nulo e deve ser arquivado;

que no dia 06 de junho de 2019 ocorreu uma reunião com o Sr. Aloysio Antônio Peixoto de Carvalho, construtor e proprietário da aeronave RV -10 de N/S 41464, e ficou definido que o processo que busca o enquadramento de sua aeronave seria reanalisado para receber nova decisão;

que "a referida escolha da ANAC reforça o excesso de rigor observado durante o processo e decisão. Desde o início do processo de enquadramento, o analista responsável questionou praticamente todas as provas apresentadas, possivelmente porque a empresa Aero Centro teria participado da construção da aeronave em questão. Isso porque a referida empresa possui outros processos que questionam a certificação e enquadramento de outras aeronaves perante a ANAC. Em suma, ao que tudo indica, os outros processos da Aero Centro foram generalizados pelo analista que atuiu no pedido de enquadramento da aeronave do Sr. Aloysio de Carvalho, gerando prejuízos ao construtor e diversas autuações, todas sem fundamentação e base concreta";

que todos os fatos e informações alegadas no processo de enquadramento da aeronave RV-10 de N/S 41464 ao RBAC 21.191 (G) são verdadeiros e os autos do referido processo, que recebeu o número 00066.026757/2018-04, é rico em provas e explicações que contestam e vão de encontro às acusações apresentadas neste auto de infração. Que os acessos do Sr. Aloysio à empresa, para a construção da aeronave RV-10 N/S 41464 são verdadeiros e foram imprescindíveis para a construção da aeronave;

que durante o processo acima citado, o Sr. Aloysio Carvalho enviou diversas informações para o Sr. Edson Souza via e-mail. Dentre os e-mails trocados, cabe reproduzir a mensagem em que foi citada a aeronave PT -LZI:

1.11. **Decisão de Primeira Instância (DC1)**

1.12. Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância administrativa confirmou a

infração considerando os elementos do processo e aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, totalizando o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) relativo às 2 datas (11 a 13/07/2017 e 16 a 20/10/2017) constantes da lista dos registros das autorizações de acesso do Sr. Aloysio nas instalações da empresa (2932008) para as atividades de construção da aeronave.

1.13. Recurso

1.14. Notificado da Decisão de primeira instância em 14/12/2020 (5138111) interpôs recurso tempestivo (5107484), na qual, reitera que as informações alegadas nos autos são verdadeiras e a autuação deve ser julgada improcedente.

1.15. Argui ser acusado por fornecer dados inexatos, pelo fato de a mesma aeronave nº41463 ter sido objeto de dois pedidos de regularização junto à ANAC, sendo o primeiro proposto pela Aero Centro, e o segundo pelo seu sócio o Sr. Kaio Amaral Rangel. Justifica que a primeira vez em que foi protocolado o pedido para regularização da aeronave havia de fato um contrato de compra e venda entre a Aero Centro e o Sr. Adão Ferreira Sobrinho em que a Aero Centro, na qualidade de montadora requereu o licenciamento e certificado de aeronavegabilidade como construção amadora, para que posteriormente fosse registrado no RAB em nome do comprador.

1.16. Ocorre que, o pedido de licenciamento foi indeferido sob a alegação de que *não se tratava de uma construção amadora, haja vista não ter sido fabricada pelo seu verdadeiro proprietário*. Assim, diante da impossibilidade de regularizar a aeronave o comprador desistiu da compra. Sustenta que após a negativa de regularização decidiu por ficar com a aeronave para si, mudando a sua destinação para fins educacionais e recreativos, fato, que não caracteriza qualquer irregularidade - posto ser legalmente permitido pela agência.

1.17. Reitera que a agência insiste em inviabilizar a utilização da aeronave. Inicialmente, por ter indeferido o pedido de licenciamento realizado pela empresa Aero Centro sob a alegação de que não tinha sido fabricada pelo seu verdadeiro proprietário, e posteriormente indeferiu o pedido realizado pelo próprio montador da aeronave, sob a alegação do fornecimento de informações inexatas. Aduz que o fato de haver dois requerimentos de licenciamento e certificação de aeronavegabilidade para uma mesma aeronave, não significa que exista irregularidade nas informações.

1.18. Subsidiariamente requer, caso mantida a sanção o afastamento da agravante no cálculo da dosimetria.

1.19. É o relato. Passa-se ao voto.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso tenha sido recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

2.2. **Da Regularidade Processual** - Consta-se dos autos que foi oportunizado ao Interessado prazo para defesa em todas as instâncias, para a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos sancionadores no âmbito da administração pública.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. A conduta irregular imputada ao Interessado e descrita nos autos consiste no fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas, uma vez que existe informação nos autos, que a empresa Aero Centro Com. e Serv. Aeronáuticos Ltda. (CNPJ: 11.207.328/0001-08) - autuada, teria emitido e apresentado à autoridade aeronáutica uma relação de datas de acessos do Sr. Aloysio nas dependências da empresa com pelo menos duas informações falsas detectadas (processo de enquadramento da aeronave RV-10 de N/S 41646).

3.2. O dispositivo legal em que o fato descrito foi capitulado é o Art. 299, V da Lei 7565/86, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

3.3. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa** - Ratifico na íntegra os entendimentos esposados na análise de primeira instância (3770268), adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3.4. Das Alegações do interessado:

3.5. Quanto a alegação de que a agência insiste em inviabilizar a utilização da aeronave, por entender o fornecimento de informações inexatas. Importa citar que o processo, desde o seu início, representa o interesse público de assegurar a segurança na aviação civil. Não se trata de uma pessoa "acusando" outra, mas o Estado, como representante da sociedade civil, identificando uma não-conformidade administrativa com implicação em sanção pecuniária. O que se imputa ao Interessado não é a prática de um ilícito penal, mas uma infração administrativa. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. "Trata-se de presunção relativa "iuris tantum" que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

3.6. Como se demonstra no AI inaugural e anexos, o objeto da autuação é a apresentação à ANAC de relação contendo os acessos do alegado construtor Sr. Aloysio Antônio Peixoto de Carvalho às suas instalações para a construção da aeronave, com pelo menos duas datas que foram detectadas inexatas. Constatou-se que não houve os deslocamentos alegados pelo construtor Sr. Aloysio a partir de Belo Horizonte-MG (SBBH) para o aeródromo de Barreiras na Bahia (SNDH) nos dias 11/07/2017 e 16/10/2017, pela aeronave de marcas PT-LZI. Estes voos não foram localizados nos registros do DCERTA, mas apareceram no registro digital do Piloto Maurício Machado Soares (CANAC 144124). Após ter sido feito contato com este piloto, verificou-se que as informações relativas a esses voos foram deletadas do sistema CIV na tentativa de apagar as provas (SEI 2899473); entretanto, além do registro da exclusão ficar no sistema, o construtor já havia apresentado anteriormente planilhas (itens 5 do documento SEI 2453152), possivelmente fornecidas pelo piloto, simulando seu traslado para Barreiras na aeronave PT-LZI. No próprio diário de bordo físico da aeronave PT-LZI não há registros de voos de/ou para o aeroporto SNDH nos meses 07 e 10 de 2017 (SEI 2813351).

3.7. Todo contexto do processo, principalmente o que foi descrito no Parecer nº 18/2019/GTAI-SAR/GGCP/SAR, demonstram a gravidade do caso (2932009).

3.8. O que se vê no autos uma cadeia de eventos, diversas pessoas concluíram pela inexistência de provas aptas, apresentadas em sede de defesa, a desconstruir e materialidade infracional administrativa do que restou registrado no *Auto de Infração: 008250/2019*.

3.9. A necessidade de envio de dados e informações referentes a montagem da aeronave é expressa nos normativos pertinentes e sua finalidade é clara: verificar se os registros apresentados são compatíveis com o processo de montagem da aeronave cujo enquadramento se pleiteia.

3.10. Nenhum dos documentos e declarações apresentados pelo Interessado substitui o envio das informações fidedignas inerentes ao processo de montagem da aeronave, sem edições nem supressões dos dados sobre datas dos registros.

3.11. Ante o exposto, o Interessado não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

3.12. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

3.13. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e, de veracidade. Por serem dotados da chamada presunção de veracidade. "Trata-se de presunção relativa (*iuris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4.2. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

4.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se verifica no referido processo, uma vez que em sua defesa, solicita anulação dos autos de infração.

4.4. Entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, §1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

4.5. Com relação à atenuante "inexistência de aplicação de penalidades no último ano", em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), verifica-se que não existiam penalidades ocorridas no ano anterior às ocorrências narradas no Auto de Infração em tela com crédito já constituído em caráter definitivo quando proferida a decisão de primeira instância, portanto, a autuada faz jus a essa atenuante.

4.6. Quanto à existência de circunstância agravante, verifica-se, nos autos, que o interessado ao enviar lista com informações inexatas dos registros das autorizações de acesso do Sr. Aloysio, nas instalações da empresa, para as atividades de construção da aeronave (item 5 do documento SEI 2542448), quando configurou-se que nestas datas (11 a 13/07/2017 e 16 a 20/10/2017) não houve atividades desempenhadas pelo Sr. Aloysio, uma vez que não houve deslocamento deste para Barreiras/BA, conforme esclarecido no item 36.3 da decisão (4375259) e do Parecer 18/2019/GTAI-SAR/GGCP/SAR (2932009), o interessado obteve, para si, vantagens resultantes da infração, configurando hipótese prevista no inciso III do §2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018. Neste caso configura-se a agravante.

4.7. Quanto a possibilidade de aplicação da regra de infração continuada, aponto que essa deve ser afastada de pronto, com base na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, e também no Voto precedente da Diretoria da Agência (4395494), no qual firmou-se entendimento no sentido de que ao ter ciência de conduta irregular, e ainda assim praticar a conduta. Assume os riscos decorrentes da inobservância das normas e procedimentos que regem o setor de aviação civil, estritamente relacionados à segurança de voo. Dessa forma considerando-se a afronta ao dever de agir com lealdade e boa-fé, restando, evidente, a inaplicabilidade do instituto da infração continuada ao caso sob análise.

5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

5.1. Dada a existência de circunstância agravante e atenuante aplicáveis ao caso, voto que as penalidades sejam mantidas em seu grau intermediário, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, referente às infrações capituladas no artigo 299, V do CBAer, totalizando o valor de R\$ 14.000,00(quatorze mil reais).

6. VOTO

6.1. Voto por **CONHECER DO RECURSO E POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MANTENDO** a decisão proferida em sede de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa no patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil) para cada infração totalizando no valor de R\$ 14.000,00(quatorze mil reais), pela infringência ao artigo 299, V do CBAer.

É como voto

Hildenise Reinert
SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 22/06/2021, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5734683** e o código CRC **7F600DA8**.



VOTO

PROCESSO: 00066.009544/2019-91

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho, na íntegra, o voto da Relatora que **CONHECEU DO RECURSO** e, **NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** a decisão proferida em sede de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa no patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil) , para perfazendo o total de R\$ 14.000,00(quatorze mil reais), pela infringência ao artigo 299, V do CBAer.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC n° 751, de 07/03/2017, e n° 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/06/2021, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5826449** e o código CRC **D17AB398**.

SEI nº 5826449



VOTO

PROCESSO: 00066.009544/2019-91

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da Relatora que **CONHECEU DO RECURSO** e, **NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** a decisão proferida em sede de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa no patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil), para perfazendo o total de R\$ 14.000,00(quatorze mil reais), pela infringência ao artigo 299, V do CBAer.

II -

Eduardo Viana Barbosa

SIAPE 1624783

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação n° n° 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 22/06/2021, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5826460** e o código CRC **405896B9**.

SEI nº 5826460



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

521ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00066.009544/2019-91

Interessado: AERO CENTRO COMERCIO E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA.

Auto de Infração: 008250/2019

Crédito de multa: 670974205

Membros Julgadores ASJIN:

- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014- Relatora
- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº nº 1381/DIRP/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** a decisão proferida em sede de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa no patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil) , para perfazendo o total de R\$ 14.000,00(quatorze mil reais), pela infringência ao artigo 299, V do CBAer.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 22/06/2021, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 22/06/2021, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/06/2021, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5826464** e o código CRC **ACB0BA21**.